

TRIBUNAL DO JÚRI: REMUNERAÇÃO AOS JURADOS

Geraldino Rosa dos Santos

Promotor Público em São Francisco de Assis

“Não há reforma capaz de melhorar o júri no Brasil enquanto seus vereditos forem soberanos, porquanto o júri no Brasil é deficiente como em toda a parte, visto que ninguém se improvisa em julgador do dia para a noite”.

(Frederico Marques — “O JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO” — p. 51).

Com efeito, difícil é a missão de julgar. E a dificuldade é maior ainda quando se sabe que, no caso da composição do Tribunal Popular, é uma imposição de lei, uma obrigatoriedade; ninguém pode se recusar ao serviço do júri, resultando, até mesmo, em perda dos direitos políticos a recusa motivada por convicção religiosa, filosófica ou política (art. 435 do Cód. Proc. Penal).

Mas o mais grave é que a recusa nunca ocorre face às ameaças da lei. Então o cidadão se transforma em juiz leigo, juiz de fato, mesmo contra sua vontade, passando a integrar a lista dos que poderão cair sorteados a cada reunião que se realizar. Ora, essa prestação de serviço é a título gracioso, em contraste com uma tarefa altamente estafante que é.

Nem se diga que seja contra-prestação a circunstância de a função de jurado estabelecer “presunção de idoneidade moral” ou que a ele será assegurada “prisão especial, em caso de crime comum” (art. 437 do CPP). Isso é um benefício que ninguém pretende gozar, pois fica adstrito à ocorrência de um acontecimento infeliz ao beneficiado. Além do mais, a retribuição de um serviço prestado não pode ficar sujeita ao advento de fatos futuros. Ao contrário, há de acontecer logo a seguir, sem qualquer condição ou termo, e consistir em dinheiro, porque a vida moderna está a exigir mais e mais do cidadão que, no caso do júri, abandonando seus misteres, sofre evidente prejuízo.

Isto não é justo: impõe-se-lhe um serviço sumamente exaustivo, sofre muita se não comparece, a qual será elevada ao triplo se, comparecendo se retirar antes de dispensado (Cr\$ 300,00 — § 3º do art. 443 do CPP), é forçado a abandonar seus compromissos, o que lhe resulta em prejuízo, não recebe a merecida retribuição. É por isso que um conhecido criminalista norte-americano afirmou: “A maioria das pessoas coloca a participação em júris na mesma classe do sarampo e da obturação de um canal dentário. Com muita freqüência, pessoas inteligentes e de boa posição, que teriam dado bons jurados, são aquelas que conseguem fugir desse serviço” (The Defense Never Rests” — F. Lee Bailey — p. 384).

A permanecer esse anacronismo que é o Tribunal Popular, banido de quase todas as legislações penais modernas do mundo (como dizia o insigne processualista mexicano CARLOS FRANCO SODI: “De fato, o júri foi de nós eliminado a partir de 1929, em conseqüência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos”. E acrescenta: “Era un espetáculo pero no hacia justicia”. — FREDERICO MARQUES — op. cit., p. 47), a par da perda da soberania, possibilidade já aberta pela Emenda Constitucional de 1969 (§ 18 do art. 153: “É mantida a instituição — abolida a expressão ‘e a soberania’ — do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”), terá de dar-se, também, justa retribuição ao jurado que prestar tão relevante e extenuante serviço. E propomos que esta seja feita à base de um salário mínimo regional por reunião ordinária (e são quatro durante o ano), pago pelo Estado, através do Poder Judiciário, que terá, a cada proposta orçamentária, rubrica com essa destinação. E essa retribuição é ainda modesta, considerando que algumas sessões se prolongam noite a dentro, ao amanhecer do dia seguinte, com intervalos breves de descanso e, conseqüentemente, o jurado integrante do conselho de sentença precisará de mais um dia para recuperar-se da estafa que sofreu.

Esgotado, mal alimentado, a ouvir rasgos de oratória, boa ou estúpida, mas nem sempre do seu agrado, é castigo em demasia lhe não atribuir justa retribuição pecuniária. É de se notar, ainda, que, pela forma como propomos o pagamento, o mesmo jurado poderá participar de mais de uma sessão, na mesma reunião ordinária, percebendo um único salário. Além disso, numa mesma sessão, poderão ser julgados dois ou mais processos.

Das observações que temos feito, parece que o jurado, insatisfeito com tudo isso, desde logo devota antipatia ao acusador oficial que, representando o Estado, nele incorpora o “poder”, juntamente com o juiz presidente, de obrigá-lo a ficar ali, enquanto durar o julgamento, que ele pretende o mais breve. Daí a impunidade que comumente campeia nos tribunais populares.

A remuneração do jurado, a par de justa, terá o condão de obrigá-lo a ficar mais atento, pedir esclarecimentos, buscar a verdade — enfim, participar ativamente, como, aliás, lhe faculta a lei, e não mero espectador fazendo jus, dessa forma, ao salário que vai ganhar.

Observe-se, ainda, que “os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juizes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação” (art. 438 do CPP). Como se vê, tais figuras delituosas são próprias de funcionários públicos. Só investido dessa condição é que o agente pode ser sujeito ativo de semelhantes delitos. Assim que, uma vez mais, a lei procura assemelhá-lo, ao menos naquele momento e para dizer da importância do mister que lhe é cometido, ao juiz togado — mas ainda o faz com ameaças ou advertência ameaçadora, como quizerem. Será concussionário, corrupto ou prevaricador se agir por uma das formas definidas no diploma substantivo, respectivamente nos arts. 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319. Então, após tantas ameaças (perda da cidadania, multas, punição agravada face à condição, no momento de funcionário público, na hipótese de praticar os delitos enumerados) é chegada a hora de se lhe dar uma retribuição pelo serviço que vai prestar, tão enaltecido na lei, com ameaças...

Existem outros serviços, como o de mesário nos pleitos eleitorais, etc., sem dúvida também estafantes, aos quais não se atribui qualquer retribuição pecuniária. Sem diminuir o mérito dos demais serviços, igualmente sem retribuição, destaco a função de jurado porque, dentre todas, é sem dúvida a mais grave e difícil, especialmente pelas conseqüências que o seu veredito encerra. Não conteso o dever de civismo e o quanto é dignificante a prestação do serviço de jurado. Mas não se pode sublimar demais as coisas, fazer abstrações até mesmo de fundo filosófico quando nos vemos em confronto com necessidades materiais. Na verdade, muitos dos que prestam esse serviço não as têm, outros tantos as possuem dobradas. O decisivo, porém, e o que não me parece justo numa democracia autêntica, é que o Estado, usando do poder discricionário que lhe é inerente, em certos casos, fira as liberdades individuais, o “status libertatis” dos cidadãos, constringendo-os à prestação de um serviço tão sério quanto estafante, como o de jurado, sem recompensá-lo materialmente. Tenho a ousadia de dizer que é um tratamento iníquo, comparando-se com outros serviços que o Estado paga, e que tão pouco exigem dos que os prestam... Assim que, em última análise, não estaríamos pedindo mais do que obediência a um princípio de equidade.

Alguém já disse que o trabalho prestado sem interesse de recompensa vale quanto custa. Talvez haja um certo exagero nisso, mas tem um pouco de verdade. A tecnocracia (e eu não sou um

entusiasta dela) e as necessidades da vida moderna materializaram demais o mundo de nossos dias para que as pessoas tivessem arroubos de despreendimento e o mesmo zelo pelo serviço prestado a título gracioso em cotejo com o mediante retribuição.

Parece-me que a remuneração do jurado dará uma real identidade fática do juiz leigo com o juiz togado, não ficando as coisas colocadas só num prisma de civismo, do enobrecimento pelo serviço prestado “sem o interesse mesquinho” — enlevos meramente filosóficos — mas estará a equipará-lo também na recompensa, tornando viva e até perturbadora (como precisa ser) a consciência da missão de quem vai julgar.